



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19558.720333/2013-11  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-003.189 – 3ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-037.933 (e-fls. 318-333), proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, que julgou improcedente a impugnação, com o seguinte resultado:

I – **PRELIMINARMENTE**, por maioria dos votos:

- a) **CONHECER** do teor da Peça Impugnatória apresentada pelo sujeito passivo;
- b) **NÃO APRECIAR** as alegações de inconstitucionalidade e o pedido de envio de intimações ao endereço dos causídicos.

Vencido o julgador Ricardo Serra Rocha quanto à apreciação do pedido de envio de intimações ao endereço dos causídicos, **conforme declaração de voto**.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.189 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19558.720333/2013-11

II- **NO MÉRITO**, por unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação, mantendo a exigência, no montante de **R\$ 49.466,38**, em desfavor da **FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ**.

**A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte Ementa:**

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 15/04/2011

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMITES DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe às autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional, consoante o art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 15/04/2011

ISENÇÃO/IMUNIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART.14 CTN. REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. CUMPRIMENTO.

Para gozarem dos benefícios de isenção e/ou imunidade tributária as entidades beneficentes de assistência social devem atender, cumulativamente, aos requisitos dispostos em legislação específica (Lei 8.212/91 e Lei 9.532/97).

DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

Não há direito adquirido à isenção sob forma perpétua. Para manutenção do benefício fiscal a entidade deve se amoldar aos novos requisitos da legislação superveniente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**Por bem sintetizar os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:**

*Da autuação*

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe, por intermédio do qual se exige o crédito tributário consolidado no valor de **R\$ 49.466,38** (quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), relacionado a tributos incidentes na importação (Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/COFINS-Importação), além dos juros e multas.

Reproduz-se a seguir alguns trechos dos termos em que foram descritos no Relatório Fiscal, fl. 5 e seguintes, os fatos que ensejaram o lançamento:

*“O importador FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ, CNPJ 07.373.434/0001-86, registrou em 15/04/2011 Declaração de Importação (DO) N° 11/0693886-2 no SISCOMEX não recolhendo os tributos devidos, alegando IMUNIDADE CONSTITUCIONAL para não efetuar os recolhimentos dos tributos que normalmente incidiriam na importação dessas mercadorias, apresentando como fundamentação legal os seguintes dispositivos:*

*I) para o I.I. e o I.P.I.:*

*“Art. 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federativa (sic) do Brasil, c/c Art. 14 do CTN”;*

*II) para o PIS/PASEP-importação e a COFINS-importação:*

*“Art. 2º, inciso VII, da Lei nº 10.865, de 30/04/2004.”*

*(...)*

*Ocorre que para fazer jus ao não recolhimento de tributos ao amparo de imunidade constitucional, o importador deve comprovar que atende aos requisitos da Lei, conforme dispõe o Art. 14 da Lei nº 5.172/1966-CTN e o §2º do Art. 12 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997.*

*Destarte, foi registrada no SISCOMEX-IMPORTAÇÃO pela fiscalização de despacho da Alfândega da RFB no Porto de Pecém-Ce a seguinte exigência, em 27/04/2011:*

*Para fazer jus ao disposto no Art. 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal/88(imunidade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos) e também à isenção de contribuições sociais de que trata o Art. 2º, inciso VII da Lei nº 10.865 de 2004(isenção de Pis/Pasep-importação e Cofins-importação), nos termos do Art. 195, § 7º da C.F./88, o importador está obrigado a COMPROVAR que atende ao disposto no Art. 1º do Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, ou seja, que se trata efetivamente de entidade reconhecida pelo Governo Federal como Beneficente de Assistência Social, apresentando:*

*I) cópia da concessão de certificação como Entidade Beneficente de Assistência Social pelo Ministério de sua área de atuação (e/ou demais Ministérios, se houver mais de uma área de atuação da requerente, conforme dispõe o Art. 12 do Decreto nº 7.237/2010);*

*II) cópia da decisão publicada no Diário Oficial da União que deferiu o requerimento concessão de certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social. Caso o importador não apresente a documentação solicitada, deverá recolher integralmente os impostos e contribuições com devidos acréscimos legais.*

*(...)*

*Inconformado com a exigência fiscal, o importador ingressou no Poder Judiciário com pedido de LIMINAR em sede de MANDADO DE SEGURANÇA em 05/05/2011, processo nº 0005711-71.2011.4.05.8100, visando à liberação das mercadorias da DI nº 11/0693886-2, efetuando para esse fim depósitos judiciais no montante dos tributos não recolhidos na data do registro da DI, acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) por tributo (exceto para o IPI, cujo Fato Gerador é o desembarço da DI, ainda não ocorrido naquele momento), mais juros SELIC de 1% (um por cento).*

*Questionada pela autoridade judiciária se o valor das garantias prestadas correspondiam efetivamente à INTEGRALIDADE do montante a ser cobrado na referida Declaração de Importação, a Alfândega da RFB de Pecém-Ce respondeu afirmativamente, (...)*

*(...)*

*Em 03/06/2011, foi proferida a Decisão nº 49/2011 no âmbito do processo judicial nº 0005711-71.2011.4.05.8100, pelo Juiz Federal da 5ª Vara/CE, Dr. João Luis Nogueira Matias, que DEFERIU a liminar requestada pela impetrada, sendo determinado à autoridade impetrada (Fls.42 a 44) a liberação das mercadorias objeto da DI nº 11/0693886-2, com fundamento na suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Art. 151 da Lei nº 5.172/1966-C.T.N.), haja vista o depósito integral da causa efetuado pela impetrante. Destarte, só restou à autoridade administrativa, após ciência dessa decisão, em 06/06/2011, proceder ao seu cumprimento, retomando o despacho e desembaraçando a DI em 07/06/2011.*

*(...)*

*Não obstante Sentença Judicial proferida em favor da Fazenda Nacional sobre a presente lide, emitida em 12/09/2011, (...)*

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.189 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 19558.720333/2013-11

*(...) o Lançamento, por se tratar de atividade administrativa vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional (Art. 142 do C.T.N.), deve ser efetuado para constituição do crédito tributário da Fazenda Nacional para fins de prevenção de decadência.(...)*

*(...)*

*Portanto, uma vez que o importador não logrou comprovar que faz jus à imunidade constitucional que alega possuir, como inclusive consta na SENTENÇA JUDICIAL, de primeira instância que lhe foi DESFAVORÁVEL, lavra-se o presente AUTO DE INFRAÇÃO (...)*”

Conforme Decisão Judicial (fls. 312-317), em 31/08/2016, o Superior Tribunal de Justiça – STJ **negou seguimento** ao Recurso Especial interposto pela impugnante.

### ***Da impugnação***

Cientificado do Auto de Infração, em 31/05/2013, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 138-163), em 24/06/2013, na qual alega em síntese que:

- a autuada é destinatária das regras de imunidade contidas nos artigos 150, VI, "c" e 195, § 72 da Constituição Federal e, ao mesmo tempo, cumpridora dos requisitos previstos no art. 14 do CTN de modo que nenhuma tributação poderá atingir seu patrimônio, muito menos por força de lei ordinária que pretende alterar os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional para a fruição da imunidade, como é o caso das exigências contidas na Lei 8212/91 (em virtude das alterações procedidas pela Lei 9532/97).

- a impugnante é entidade beneficente, que atua no ramo da assistência social, sendo fiel cumpridora das exigências constantes do art. 14 do CTN, ou seja, não aufera lucro, aplica integralmente seus recursos para a manutenção de seus fins, além de manter escrituração contábil específica. Por tal motivo, faz jus à imunidade de impostos e contribuições, nos termos da alínea c do inciso VI do art. 150 e do § 7º do art. 195 da CF/88, sem que seja admitida qualquer limitação normativa infraconstitucional que possa comprometer a finalidade de tais normas, haja vista a prevalência da interpretação teleológica que vai ao encontro da vontade do legislador.

*–“Portanto, o Auto de Infração combalido ao exigir da Impugnante o preenchimento de outros requisitos, além dos previstos no art. 14 do CTN, viola a Constituição Federal...”*

- possui direito adquirido face a sua constituição ter se dado anteriormente ao Decreto-Lei 1.577/77, o que desampara os fundamentos do Auto de Infração, ou seja, também por essa razão, só poderão ser exigidos os requisitos determinados: i) pelo Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), constantes de seu artigo 14, e; ii) pela Lei 3.577/59, a qual, em seu artigo 1º, exigia somente que as entidades filantrópicas fossem reconhecidas como de utilidade pública federal e que seus diretores não percebessem remuneração.

*- “o auditor fiscal, quando da lavratura do Auto de Infração, desconsiderou que a impugnante é uma entidade de assistência social e de educação, fazendo jus à imunidade tributária, garantida pela Constituição Federal”.*

- requer que todas as intimações relativas ao presente Auto de Infração sejam efetuadas em nome e endereço de Carlos Roberto Siqueira Castro, OAB-CE nº 14325-A - requer produção de produção por todos os meios admitidos no direito.

- por fim, requer seja julgado improcedente o lançamento ora discutido.

### ***Da conversão do julgamento em diligência***

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-003.189 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19558.720333/2013-11

O julgamento do processo foi convertido em diligência (Resolução 08-002.997 - 2ª Turma da DRJ/FOR– fls. 244-247) para que a unidade de origem tomasse as seguintes providências:

*Diante do exposto, com base no artigo 63 do Decreto n.º 7.574, de 2011, para que se possa formar livre convicção quanto à configuração de renúncia às instâncias administrativas, voto pela CONVERSÃO DO PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, no sentido de remeter o processo à unidade de origem para anexação de cópia do inteiro teor da petição inicial e outros documentos que esclareçam qual a matéria sob exame no processo judicial em referência, inclusive decisões posteriores.*

#### ***Do resultado da diligência***

A Fiscalização em atenção à acima referida diligência requerida por esta turma de julgamento apresentou Informação Fiscal (fl. 280) e documentos (fls. 249-279):

*Assim, em atendimento à determinação de diligência, foi anexada a petição inicial referente ao processo judicial n.º 0005711-71.2011.4.05.8100, bem como outros documentos, conforme fls. 249 a 279.*

#### ***Da manifestação da impugnante sobre o Termo de Verificação Fiscal***

A impugnante, cientificada da Resolução da DRJ/FOR e das informações prestadas pela Fiscalização, apresentou manifestação (fls. 286-289), em 07/07/2016:

*“... observa-se que NÃO HÁ IDENTIDADE DE PEDIDOS NAS DUAS INSTÂNCIAS, QUAIS SEJAM A JUDICIAL E A ADMINISTRATIVA, uma vez que, na judicial, se discute a ilegalidade da retenção de mercadorias com o nítido propósito de recolhimento coercitivo de tributos, requerendo-se a liberação dos objetos face à ilegalidade perpetrada pelo Fisco, enquanto na via administrativa o pedido é pelo reconhecimento do direito constitucional à imunidade tributária de que é dotada a Fundação, de modo que seja julgado improcedente o auto de infração.*

*(...)*

*Isto posto, requer o regular processamento deste feito, com o consequente julgamento da Impugnação Administrativa apresentada pela autuada.”.*

**A Contribuinte foi intimada da decisão recorrida pela via eletrônica em data de 24/03/2017 (Termo de Abertura de Documento de fls. 337), apresentado o Recurso Voluntário de fls. 341-364 em 24/04/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 340), requerendo que seja reconhecida a imunidade tributária, julgando o Auto de Infração improcedente, o que fez com os mesmo argumentos da peça de impugnação.**

Inicialmente, o julgamento do recurso foi convertido em diligência através da Resolução n.º 3402-001.252 (e-fls. 371-378), proferida para sobrestar o julgamento do presente caso até o trânsito em julgado do RE 566.622, na forma do Ofício 594/R.

Através do Despacho de Devolução de fls. 381, foi informado nos autos que o Recurso Extraordinário n.º 566.622 teve o julgamento final dos Embargos Declaratórios, decidido nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei n.º 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei n.º 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-003.189 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19558.720333/2013-11

elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019.

Com isso, o processo foi incluído para novo sorteio perante este Colegiado.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

### 1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme análise já realizada através da Resolução n.º 3402-001.252, reitero que o Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

### 2. Da necessidade de conversão do julgamento do recurso em diligência.

Como relatado, versa o presente litígio sobre crédito tributário constituído por meio de auto de infração lavrado no valor total originário de R\$ 49.466,38 (quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), correspondente ao Imposto de Importação, ao IPI, à COFINS-Importação e ao PIS/PASEP-Importação, além de multas e juros de mora, incidentes sobre mercadorias importadas através da Declaração de Importação n.º 11/0693886-2.

Desde já esclareço que a Unidade de Origem constatou em diligência fiscal que o processo judicial n.º 0005711-71.2011.4.05.8100 não tem o mesmo objeto e/ou identidade de pedidos, passível de restar configurada concomitância, o que atrairia a Súmula CARF n.º 1.

**Por sua vez, como bem destacado na Resolução n.º 3402-001.252, a controvérsia em análise se restringe a definição sobre quais são os requisitos legalmente exigidos para o gozo da imunidade destinada às entidades beneficentes, resultando na análise sobre a aplicação do art. 14 do Código Tributário Nacional ou, ainda, do disposto no art. 55 da Lei n.º 8.212/91.**

Argumenta a Recorrente que: (i) é imune ao pagamento dos tributos exigidos, haja vista o disposto nos artigos 150, inciso VI, alínea "c", 195, § 7º e 146, inciso II, todos da *Magna Lex*, bem como o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional e, (ii) atende todos os requisitos estabelecidos em lei complementar para gozar da imunidade citada.

Alega ainda que foi reconhecida como entidade de utilidade pública por meio de leis municipais e estaduais, bem como por decreto federal, obtendo o direito a imunidade constitucional dos tributos incidentes nas suas atividades, conforme se pode atestar nos documentos apresentados.

Saliento que foram apresentados com a peça de impugnação os seguintes documentos:

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-003.189 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19558.720333/2013-11

- ✓ Lei Municipal n.º 3875/71, Lei Estadual n.º 9455/71 e Decreto Federal n.º 86.871/1982, todas declarando a Entidade como sendo de utilidade pública;
- ✓ Atestado de registro da Entidade no Conselho Nacional de Assistência Social;
- ✓ Certidão do Ministério da Justiça atestando a manutenção do título da utilizada pública conferido pelo Decreto Federal n.º 86.871/82;
- ✓ Parecer Municipal exarado no Processo 2004/082250 após Fiscalização quanto ao atendimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional;
- ✓ Certidão de trânsito em Julgado da decisão concessiva da segurança no Mandado de Segurança n.º 99.0009623-1;
- ✓ Acórdão do TRF da 5ª Região ratificando sentença monocrática;
- ✓ Recurso Administrativo contra indeferimento da renovação do CEBAS.

Através do Recurso Extraordinário n.º 566.622/RS, julgado na sistemática de repercussão geral<sup>1</sup>, o Egrégio Supremo Tribunal Federal analisou a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei n.º 8.212/1991.

Recentemente, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento aos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário 566.622, seguindo o voto da Ministra Redatora Rosa Weber que divergia, em parte, do voto do Relator Marco Aurélio, assentou o entendimento de que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei n.º 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema n.º 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF,

<sup>1</sup> REPERCUSSÃO GERAL - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.

(RE 566622 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 21/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-09 PP-01919 )

Fl. 8 da Resolução n.º 3402-003.189 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19558.720333/2013-11

especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

Não obstante o posicionamento a ser adotado por esta Relatora quanto ao mérito, o fato é que, para melhor segurança deste Colegiado na apreciação do litígio, é relevante que seja confirmado neste processo se a Recorrente cumpre com os requisitos indicados para garantia da imunidade pretendida, quais sejam: a previsão do art. 14 do Código Tributário Nacional ou do disposto no art. 55 da Lei n.º 8.212/91.

Observo que além dos documentos trazidos com a peça de impugnação, igualmente chama a atenção as seguintes afirmações indicadas em relatório da decisão de primeira instância, acima reproduzidas:

- ✓ Que, por conta desta nova exigência, o próprio Decreto-Lei n.º 1.572/77, garantiu o direito adquirido das entidades de utilidade pública à imunidade tributária **até que fosse renovado e/ou concedido o dito certificado**;
- ✓ **O pedido de renovação do certificado formulado pela Impetrante, inicialmente indeferido pela autoridade administrativa, ainda aguarda o julgamento do recurso por ela apresentado**”;
- ✓ De acordo com o referido Decreto-Lei, a Impugnante tem o direito adquirido de se beneficiar da imunidade tributária, **por obedecer aos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, até que haja decisão definitiva da autoridade administrativa sobre o pedido de renovação do certificado em questão**;
- ✓ **A Impugnante possui o direito adquirido à imunidade tributária, até que a autoridade administrativa profira decisão definitiva em relação à renovação de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.**

Diante de tais fatos, a depender da documentação que a Recorrente venha a apresentar, será possível verificar se estão supridos os requisitos legais, permitindo ao Colegiado melhor posicionamento sobre o caso em análise.

Ademais, por atenção ao Princípio da Verdade Material, a Administração deve tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.

Observo que a Lei n.º 9.784/1999 assim prevê:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

Fl. 9 da Resolução n.º 3402-003.189 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19558.720333/2013-11

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Com tais considerações, antes de proceder ao julgamento deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência, **para que a Unidade de Origem proceda à intimação da Recorrente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos o atendimento aos requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/1991 e/ou do artigo 14 do Código Tributário Nacional, especialmente com relação ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), bem como esclareça se tais requisitos encontravam-se satisfeitos no período abrangido pelo lançamento objeto deste litígio.**

Após o prazo acima especificado, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos